



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/09/14

*[Assinatura]*

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 1104-76.2014.6.02.0000, Classe 38

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 10.533**  
(10/09/2014)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO REGISTRO DE CANDIDATURA Nº 1104-76.2014.6.02.0000.**

**EMBARGANTE: MARIA ELIZABETH MOURA LUSTOSA.**

**ADVOGADO: Heth César Bismarck Athayde Barbosa de Oliveira – OAB/AL 2.673.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.**

**Ementa.**

**ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

1. Os embargos declaratórios não se prestam a discussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.
2. Embargos conhecidos, mas desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2014.

*[Assinatura]*  
**Des. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente**

*[Assinatura]*  
**Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator**

*[Assinatura]*  
**Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 1104-76.2014.6.02.0000, Classe 38

RELATÓRIO

MARIA ELIZABETH MOURA LUSTOSA, candidata a Deputado Estadual pela Coligação Partidária Com o Povo Pra Mudar Alagoas II, interpôs embargos de declaração contra o acórdão nº 10.523, de 1º de setembro de 2014, que indeferiu o seu registro de candidatura, porque o pedido formulado foi apresentado a esta Justiça Especializada fora do prazo estabelecido no art. 10, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, alegou que não se trataria de pedido de registro de candidatura fora do prazo legal, mas apenas de substituição de candidato em decorrência do indeferimento do registro da senhora Francisdey Farias Teixeira dos Santos.

Asseverou, em reforço à sua tese, que, como o julgamento pelo indeferimento do registro da Sra. Francisdey, por este Tribunal, teria ocorrido fora do prazo estabelecido na lei eleitoral, a embargante somente poderia ter efetuar o pedido de substituição após o aludido julgamento, inexistindo motivo para se manter a decisão, haja vista o evidente erro material no acórdão objurgado.

Requeru o provimento dos declaratórios, com efeitos infringentes, para deferir o registro da embargante.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento dos presentes embargos declaratórios.

É o relatório e em mesa para julgamento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 1104-76.2014.6.02.0000, Classe 38

VOTO

Os embargos de declaração estão previstos no Código Eleitoral no art. 275 e seus parágrafos e são admissíveis quando na decisão há obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana, erro material.

A recorrente sustenta, em síntese, que o seu pedido de registro não teria sido apresentado fora do prazo legal, visto tratar-se de substituição de candidato formulado após o julgamento por esta Casa de Justiça, que indeferiu o registro de outra candidatura.

De acordo com o art. 13 da Lei nº 9.504/97, é facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

No entanto, mesmo no caso de substituição, o partido ou coligação devem observar o prazo estabelecido na lei eleitoral que, no caso das eleições proporcionais, é de sessenta dias antes do pleito, conforme se observa do art. 13, § 3º, da Lei nº 9.504/97, antes da alteração promovida pela Lei nº 12.891/2013. Ademais, segundo o TSE, as disposições da Lei nº 12.891/2013 não se aplicam a este certame, conforme a Consulta nº 1000-75.2013.6.00.00, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, julgado em 24/06/2014.

Desta forma, seja para o preenchimento das vagas remanescentes, seja para a substituição de candidato, os partidos ou as coligações deverão apresentar o pedido até o dia **06 de agosto de 2014**, ou seja, sessenta dias antes do pleito, conforme o art. 10, § 5º, e art. 19, § 6º, da Resolução TSE 23.405/2014.

Assim restou consignado no acórdão o motivo do indeferimento do registro da embargante:

"Na espécie, observa-se que a aspirante ao cargo legislativo apresentou toda a documentação exigida no art. 27 da Resolução TSE 23.405/2014,



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura nº 1104-76.2014.6.02.0000, Classe 38**

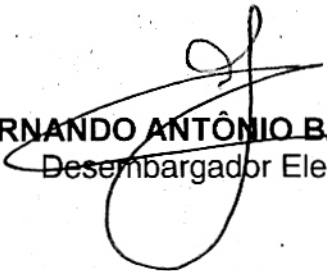
---

porém, o seu pedido de registro, apresentado a esta Justiça Especializada pela coligação, somente ocorreu no dia 22 de agosto de 2014, ou seja, posteriormente ao prazo legalmente estabelecido”.

Resta evidente que o que almeja a embargante é a reforma da decisão objurgada, a fim de que prevaleça a sua linha de pensamento, tese que não logrou ser acolhida por todos os demais membros desta Casa.

Sendo assim, observo que a decisão encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de qualquer vício a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração. Se o desate da demanda foi desfavorável à recorrente, esta deve socorrer-se do(s) remédio(s) próprio(s) à reforma do julgado.

Ante o exposto, **CONHEÇO, MAS REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

  
**FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**  
Desembargador Eleitoral Relator



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Embargos de Declaração no Registro de Candidatura Nº Prot. 16.851/2014  
1104-76.2014.6.02.0000**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/09/2014 (SESSÃO Nº 84/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**EMBARGANTE(S) : MARIA ELIZABETH MOURA LUSTOSA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
Nº : 12111**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em conhecer, mas negar provimento aos embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.533, de 10/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**Luciano Apet**  
Coordenador Substituto -  
Matrícula 30920249



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

10/9/14.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 10.532**  
**(10.09.2014)**

**PROCESSO** : Nº 749-66.2014.6.02.0000, CLASSE 38 – ANO 2014  
**DAYANE VANESSA DA COSTA SILVA**, candidata ao cargo  
de Deputado Estadual pela Coligação “JUNTOS COM O POVO  
**REQUERENTE** : PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1”  
(PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)  
**RELATOR** : Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS**  
**LIMA**

**ELEIÇÕES 2014. PEDIDO DE REGISTRO DE**  
**CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO**  
**ESTADUAL. DEFERIMENTO. POSTERIOR**  
**PEDIDO DE RENÚNCIA. CONFORMIDADE.**  
**ART. 61, § 8º, DA RES.-TSE Nº 23.405/2014.**  
**HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar o pedido de renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Federal, formulado por Dayane Vanessa da Costa Silva, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos \_\_\_ dias do mês de setembro do ano de 2014.

  
Des. **JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS** – Presidente em exercício

  
Des. **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** - Relator

  
**MARCIAL DUARTE COELHO** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RELATÓRIO**

A Coligação **Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)** requereu o registro de candidatura de **Dayane Vanessa da Costa Silva** para concorrer ao cargo de **Deputado Estadual** nas Eleições de 2014, tendo sido este deferido por este Regional em 04/08/2014 (Acórdão nº 10.258).

Em 09/09/2014, entretanto, foi protocolizado documento no qual a candidata informa sua renúncia, fazendo prova através de Termo de Renúncia assinado por esta e mais duas testemunhas (fls. 46).

É o relatório e em mesa para julgamento.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' followed by a horizontal stroke.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**VOTO**

Tratam os autos de pedido de registro da candidatura da Dayane Vanessa da Costa Silva ao cargo de Deputado Estadual, formulado pela **Coligação Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas 1 (PP/PPS/PSDC/PRP/PR/PSL/PSB/SD/DEM)**. Após o deferimento de seu registro de candidatura, Dayane Vanessa manifestou interesse em não mais concorrer ao citado cargo, pleiteando a homologação da desistência.

A Resolução nº 23.405/2014, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que dispõe sobre a escolha e registro de candidatos nas eleições 2014, prevê em seu art. 61, §8º, como condição de validade, que “o ato de renúncia, datado e assinado, deverá ser expresso em documento com firma reconhecida por tabelião ou por duas testemunhas”.

No caso, a candidata desistente atendeu, plenamente, as exigências, eis que o documento condutor do pedido está datado, assinado pela renunciante e por duas testemunhas (vide fls. 46).

Em face do exposto, estando plenamente preenchidas as condições previstas na norma resolutiva de regência, voto pela homologação da renúncia.

É como voto.

**Des. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**  
Relator

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Alberto Jorge Correia de Barros Lima', written over the typed name of the rapporteur.



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Registro de Candidatura Nº 749-66.2014.6.02.0000**

**Prot. 9.900/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 10/09/2014 (SESSÃO Nº 84/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). MARCIAL DUARTE COELHO**

**SECRETÁRIO: MARIA CELINA BRAVO**

**AUTUAÇÃO**

**REQUERENTE(S)** : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS 1  
(PP / PPS / PSDC / PRP / PR / PSL / PSB / SD / DEM)  
**ADVOGADOS** : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA E OUTROS  
**CANDIDATO** : DAYANE VANESSA DA COSTA SILVA, CARGO DEPUTADO ESTADUAL,  
Nº: 77177

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em homologar o pedido de renúncia à candidatura ao cargo de Deputado Federal, formulado por Dayane Vanessa da Costa Silva, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.532, de 10/9/2014).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Substituto JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Senhores Desembargadores Eleitorais ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, SEBASTIÃO COSTA FILHO e ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 10 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**Luciano Apel**

Coordenador Substituto -  
Metrícula 30920249